



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	19679.018845/2003-68
Recurso n°	153.613 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão n°	102-48.574
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	SOLFERINA MENDES SETTI POLATI
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário:1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DEFESA DO CONTRIBUINTE - APRECIÇÃO - Conforme cediço no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a todos os fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006).

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995.



DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. (Acórdão: CSRF/01-04.920)

BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o “Imposto Devido”, apurado antes da compensação com o tributo antecipado. (Acórdão CSRF nº 04-00.268).

JUROS DE MORA À TAXA SELIC - Incide juros à taxa Selic sobre o crédito tributário em atraso (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).


Preliminar rejeitada.


Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

SOLFERINA MENDES SETTI POLATI recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 13.178,15 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Versa o presente processo sobre Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, fl. 24, relativo(a) ao(s) ano(s)-calendário(s) de 1998, no valor de 13.178,15. Cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1-19 contestando a exigência.

A contribuinte alega que entregou a declaração de IRPF/99 espontaneamente (...) que a multa só poderia incidir sobre o valor de imposto que foi recolhido em atraso, sob pena de se igualar com um contribuinte que atrasasse o valor total do imposto devido."

A DRJ proferiu em 30/03/05 o Acórdão nº 11940, do qual se extrai as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

"(...) A impugnante estava obrigada à entrega da declaração. Pela análise dos autos, bem assim verificando os sistemas informatizados da SRF, constatei que a autuada se enquadra em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencadas no artigo 1º da Instrução Normativa SRF n.º 69/1995 e seguintes, a saber: AUFERIU RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EM VALOR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. A contribuinte auferiu rendimentos no valor de R\$ 263.311,89, conforme consulta do sistema da SRF de fls 72. (...)

A impugnante aduz que agiu espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, estando assim abrigado pelo instituto da denuncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional, não cabendo a aplicação da penalidade. Equivoca-se, o artigo 138 do CTN não se aplica ao descumprimento de obrigação acessória, tal qual o atraso na entrega de declarações à SRF. Tal entendimento está sedimentado na esfera administrativa -Câmara Superior de Recursos Fiscais, desde o Acórdão CSRF/01-02.776 de 14/09/1999, cuja ementa elucida (...)

A contribuinte aduz que não pode prevalecer o cálculo da multa de 1% sobre o imposto devido haja vista que o saldo de imposto a pagar é menor. Pois bem, o fato de o contribuinte sofrer retenção de imposto na fonte não reduz o valor da multa, que é calculada sobre o imposto devido (linha 18) e não sobre o saldo de imposto a pagar ou restituir (linha 24 ou 25), consoante artigo 9º Instrução Normativa SRF n.º 69 de 1995 e seguintes, que dispõe (...)

Em face da existência de norma expressa sobre a forma de cálculo da multa, tendo em vista a vinculação deste julgador, consoante artigo 7º da Portaria MF 258 de 2001, a exigência deve ser mantida.

Conclusão: voto por julgar o LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Aludida decisão foi cientificada em 02/12/2005(AR fl. 77).

O recurso voluntário, interposto em 29/12/05 (fls.78-107), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

“DO MÉRITO

Já foram analisadas anteriormente as razões da impossibilidade de aplicação dos artigos do RIR/99, em decorrência dos Princípios da Estrita Legalidade e da Anterioridade. Aos fatos geradores de que trata o processo em epígrafe é aplicável o RIR/94.

A jurisprudência sobre o tema aponta solidamente para a impossibilidade de aplicação de multa de mora face à espontaneidade da entrega da declaração.

Não obstante, a r. decisão recorrida tenta demonstrar o oposto, trazendo à guisa de exemplo julgados que destoam da corrente majoritária. Este descompasso com o entendimento majoritário dos tribunais fica demonstrado na Ementa citada no parágrafo 3º do Voto, proferido pelo STJ (...)

Em seguida, ainda no Voto, a r. decisão pretende afirmar que a ora recorrente descumpriu o disposto no art 9º da IN/SRF nº 69/95. Ora, este dispositivo legal não está entre aqueles elencados no auto de infração do qual decorre o processo em epígrafe. Não é dado ao julgador extraviar-se dos termos contidos no auto de infração e na impugnação, para pretender emendar o enquadramento legal falho.

Ainda que, por absurdo, fosse possível considerar tal afirmação contida na r. decisão, pecaria por apontar uma pretensa infração fundada não em lei, mas em Instrução Normativa, contrariando o Princípio da Estrita Legalidade.

Não traz nenhuma fundamentação legal, tampouco algum argumento, que pudesse embasar a procedência do lançamento.

Tenta induzir em erro ao distorcer a interpretação do que seja imposto devido, igualando-a a imposto apurado. Ora, devido é o que não foi retido e recolhido, no caso, o valor de R\$7.537,11. Assim sobre este valor e somente sobre este valor é que poderia incidir multa, multa esta já paga na apresentação da declaração de rendimentos.

Incapaz a r. decisão de produzir dispositivo legal que embase tal interpretação enviesada. De fato, não há nenhuma lei que defina que imposto devido é sinónimo de imposto apurado. Outrossim, não haveria senso em estabelecer uma figura diversa, dotada de legislação e sistemática específicas, que é o imposto de renda na fonte.

O imposto apurado na declaração corresponde à somatória dos valores já retidos e recolhidos ao longo do ano calendário, a título de imposto de renda na fonte, acrescido dos valores, estes sim devidos, em decorrência de outros fatos geradores de disponibilidade de renda, e não submetidos à incidência na fonte.

Em face do acima, forçoso concluir que a expressão imposto devido, presente nos art 9º da IN/SRF nº 69/95, refere-se àqueles valores que não foram retidos ou recolhidos na fonte durante o ano calendário.

Em que pese sua menção na r. decisão recorrida, ressalta-se que este dispositivo não está presente no enquadramento legal, portanto não pode servir para fundamentar a procedência do lançamento. Além do acima, Instrução Normativa não tem o condão de

criar obrigações ou estabelecer penalidades em matéria tributária, que é território exclusivo de Lei.

Fundamenta o entendimento da ora recorrente a redação do art 884, § único do RIR/94, correspondente ao art 837 do RIR/99, a seguir transcrito (...)

Demonstrada, portanto, a total improcedência da decisão ora recorrida, pelo que se requer sua reforma, para fazer incidir a multa sobre o valor correspondente ao imposto devido, calculado segundo o artigo 884, parágrafo único, do RIR/94. Este valor já foi integralmente pago, por ocasião da entrega da declaração, razão pela qual não permanece nenhum débito em aberto. (...)

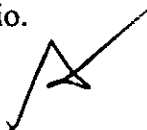
O PEDIDO

Por todo o exposto, é que se requer a reforma da r. decisão recorrida, com a declaração de nulidade e improcedência do Auto de Infração e a consequente exoneração do correspondente crédito tributário.

Se, todavia, ainda que absurdo, for mantido o lançamento, requer-se a exclusão da taxa SELIC na atualização de seu valor, dada a sua natureza e inaplicabilidade aos tributos.”

A seguir, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido, refere-se multa por atraso na entrega da declaração do IRPF/1998, cuja base de cálculo foi 20% do imposto devido no ajuste anual (R\$ 65.890,76) e não do saldo de imposto a pagar, após a compensação do IR-Fonte antecipação (R\$ 7.537,11).

1. Considerações iniciais

De início entendo relevante discorrer sobre a extensão da peça recursal, que possui 30 (trinta) laudas de alegações e fundamentos para combater um lançamento eletrônico de exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

É certo que o contribuinte tem a prerrogativa de elaborar seu recurso na forma que entender adequada, em face de seu direito de ampla defesa, garantido inclusive na Constituição Federal de 1988. Todavia, é cediço no Superior Tribunal de Justiça, STJ, que a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, fato que ocorreu no presente caso, conforme adiante fundamentado.

Sobre esse tema, vejamos as ementas das recentes decisões proferidas por aquele tribunal nos REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006; e REsp 876271/SP, julgado em 13/02/2007:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. (...)

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.”(REsp 874793/CE, relator Ministro Castro Meira)

“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA (...)

1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.” (REsp 876271/SP, relator Ministro Humberto Martins). (Grifei).

No voto condutor de outro julgado, "AgRg no Ag 353263/MG - agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2000/0134865-5", de 21/02/2006, asseverou o insigne Ministro Peçanha Martins:

"A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a não ocorrência de violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não há que se falar em ofensa ao dispositivo legal se a questão controvertida foi resolvida pelo acórdão de forma fundamentada. (RESP 174.390/SP e EDCL no RESP 202.056/SP)."

Esse entendimento também é majoritário nos Conselhos de Contribuintes, cite-se, como exemplo, o Acórdão No. 201-78.107, de 01/12/2004, que traz a seguinte ementa sobre a matéria.

"NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES DAS DECISÕES. Descabe falar-se em nulidade da decisão, por falta de análise de todos os argumentos aduzidos, quando a motivação do julgador já afasta a argumentação em torno das demais questões trazidas aos autos."

Portanto, o digno representante do contribuinte não pode esperar, tampouco exigir, que neste voto seja abordada cada uma de suas inúmeras alegações da peça recursal, e sim que as questões em litígio sejam devidamente apreciadas, cumprindo-se a determinação do art. 31 do Decreto 70.235 de 1972, com redação dada pela Lei 8.748 de 1993.

2. Preliminar de nulidade do Auto de Infração por ofensa ao princípio da legalidade em face de deficiência na fundamentação legal.

O auto de infração guerreado não apresenta qualquer vício material ou formal em sua constituição, haja vista que foi lavrado por autoridade fiscal competente com observância das disposições dos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972 (PAF).

Aliás, as hipóteses de nulidade *ab initio* do lançamento estão elencadas no art. 59 do PAF, quais sejam: lavratura por servidor incompetente ou com preterição ao direito de defesa. Nenhuma delas ocorreu, pelo contrário o contribuinte compreendeu plenamente as infrações que lhe foram imputadas, tanto assim que apresentou defesa administrativa abordando vários aspectos dessa acusação.

Quando o autuado revela conhecer as acusações tributadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Esse é o entendimento de Antonio da Silva Cabral, in "Processo Administrativo Fiscal" (Ed. Saraiva, 1993, pág. 223):

"(...) Por outro lado, o erro na menção da norma aplicável não invalida, de imediato, o auto de infração, caso a infração realmente exista, apesar do erro na citação da norma aplicável. (...) "

Reforçam este entendimento, entre outros, os seguintes Acórdãos do Conselho de Contribuintes: 104-17287 (1º CC, 4ª Câmara, sessão de 08/12/1999), 108-06259 (1º CC, 8ª Câmara, sessão de 18/10/2000) e 203-07250 (2º CC, 3ª Câmara, sessão de 19/04/2001). Todos decidiram pela inoccorrência da nulidade, mesmo que a capitulação legal seja imperfeita, quando a infração está corretamente descrita e evidenciada, propiciando o amplo exercício do direito de defesa.

A título exemplificativo, podem também ser citados os seguintes Acórdãos emanados dos Conselho de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DE AUTUAÇÃO - FALTA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DO OBJETO DO LITÍGIO - Se o contribuinte, na peça impugnatória, demonstra pleno conhecimento do objeto do litígio e de seus fundamentos materiais, não há sustentação à pretensão de nulidade de autuação por falta de descrição adequada do objeto do litígio. (Ac. 104-17250, sessão de 10/11/1999)

IRPF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não ocorre preterição do direito de defesa quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem à autuada compreender a acusação que lhe foi formulada no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente sua defesa. (Ac. 102-45637, sessão de 22/08/2002)

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Incabível a argüição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo. (Ac. 106-13409, sessão de 01/07/2003)

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo as peças impugnativa e recursal contido argumentos que somente seriam declináveis à vista do perfeito entendimento da matéria questionada, não há como se acatar a argüição de cerceamento do direito de defesa sob o fundamento de que a descrição dos fatos, constante da Peça Básica, não teria ficado suficientemente claro, a ponto de possibilitar-lhe o necessário entendimento da matéria tributável e o conseqüente exercício pleno do direito à ampla defesa. (Ac. 107-07231, sessão de 02/07/2003)."

Registro, mais uma vez, que se trata de uma penalidade da mais simples compreensão e do conhecimento de todos os contribuintes que elaboram sua declaração de imposto de renda. Quanto mais de uma advogada (fl. 111), que sabidamente atua no ramo do direito tributário, inclusive fazendo defesas administrativas junto a este Conselho a exemplo do recurso nº 150.293, sorteado também para este Relator.

Consta expressamente no auto de infração, fl. 24, que a contribuinte apresentou sua DIRPF/99 em 30/03/2001 (acima de 20 meses de atraso), sujeitando-se a penalidade estabelecida no art. 88 da Lei 8.981/1995 (citado no aludido auto de infração).

A forma de apuração da base de cálculo da multa também está citada no aludido auto de infração (art. 964 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Afasto, portanto a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

3. Do mérito.

Não assiste razão ao recorrente quando pleiteia os benefícios da denúncia espontânea no presente caso, por se tratar de obrigação acessória, puramente formal, de entrega de declaração. Já é entendimento assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as responsabilidades autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de um fato gerador, não estão alcançadas pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – argüida pelo recorrente, é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária. A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutra, a cobrança da multa.

Enfim, o fato de a declaração ter sido apresentada espontaneamente não implica na exclusão da penalidade, conforme entendimento pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, a exemplo dos julgados abaixo, cuja ementa transcreve-se:

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. Recurso improvido.” Acórdão: CSRF/01-04.920

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória.” Acórdão: CSRF/01-03.721”

Relevante também abordar alguns aspectos sobre a base de cálculo da multa, qual seja, o valor do imposto apurado, ainda que pago antecipadamente, e não o saldo do imposto devido.

A norma legal que estabelece a base de cálculo da multa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27), reproduzida no art. 964, I, do RIR/99, a meu ver, é bastante clara: “(...) um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do

prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (...)". Logo, não há que falar em ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, também se consolidou o entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do acórdão n.º CSRF/04-00.268, de 12/06/2006, cuja ementa elucida:

"OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ATRASO NA ENTREGA – MULTA – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o Imposto Devido, apurado antes da compensação com o tributo antecipado (art. 88, inciso I, da Lei n.º 8.981, de 1995)."

Por sua vez, a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula n.º 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Conclusão

Por todo exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-- DF, em 25 de maio de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA